



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000572/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.661 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PORTO ALEGRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/2004

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO EMPREGADO.

Não é possível o enquadramento de um mesmo segurado como empregado e contribuinte individual ao mesmo empregador. Não há previsão legal. Não há como enquadrar as mesmas atividades desempenhadas pelo segurado como de caráter contínuo (empregado) e eventual (contribuinte individual).

Integra o salário de contribuição do segurado empregado a totalidade da remuneração percebida por serviços prestados ao mesmo empregador.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito fiscal (NFLD nº 35.839.716-2/2006) por falta de recolhimento de contribuições à seguridade social e a terceiras entidades, incidentes sobre remuneração paga a contribuintes individuais, a segurados empregados e a dirigentes, conforme Relatório Fiscal de fls. 123/126.

O lançamento foi constituído pelos seguintes levantamentos:

a) CI1: remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, não incluídas nas folhas de pagamento, apuradas nos registros contábeis do período de 06/1997 a 12/1998, anterior à GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social;

b) CI2: remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, não incluídas nas folhas de pagamento, apuradas nos registros contábeis do período de 01/1999 a 03/2003 e não declaradas em GFIP;

c) DF1: remunerações pagas a dirigentes (segurados empregados do RGPS— Regime Geral de Previdência Social), não incluídas nas folhas de pagamento, apuradas nos registros contábeis do período de 12/1997 a 12/1998, anterior à GFIP;

d) DF2: remunerações pagas a dirigentes (segurados empregados do RGPS), não incluídas nas folhas de pagamento, apuradas nos registros contábeis do período de 01/1999 a 12/2004 e não declaradas em GFIP;

e) DV1: diárias de viagem pagas ao dirigente Ricardo B. Souza, em valores superiores a 50% de sua remuneração mensal, não incluídas em folhas de pagamento das competências 04/1998, 10/1998 e 12/1998, anteriores à obrigatoriedade de apresentação de GFIP e apuradas nos registros contábeis do sujeito passivo;

f) DV2: diárias de viagem pagas ao dirigente Ricardo B. Souza, em valores superiores a 50% de sua remuneração mensal, não incluídas em folhas de pagamento do período de 01/1999 a 11/2004, não declaradas em GFIP e apuradas nos registros contábeis do sujeito passivo;

g) EF1: remunerações pagas às seguradas empregadas Elizabete Maria S. Aquino e Giselda dos Santos Moscardini, não incluídas nas folhas de pagamento, apuradas nos registros contábeis do período de 06/1997 a 12/1998, anterior à GFIP;

h) EF2: remunerações pagas às seguradas empregadas Elizabete S. Aquino e Giselda S. Moscardini e ao segurado empregado Paulo R. Favarini, não incluídas nas folhas de pagamento, apuradas nos registros contábeis do período de 01/1999 a 12/2004 e não declaradas em GFIP;

As contribuições lançadas, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e dirigentes empregados, são contribuições patronais, destinadas ao FPAS (Fundo do Regime Geral de Previdência Social) com previsão no art. 22, inc. I da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99; contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), previstas no art. 22, inc. II, "a" da Lei 8.212/91, na redação dada pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98 e contribuições destinadas a outras entidades e fundos, no caso ao Salário-Educação previstas na Lei 9.424/1996 e ao INCRA, previstas no Decreto-Lei 1.110/70 com amparo na Lei 2.613/55, no Decreto-Lei 1.146/70 e na Lei Complementar 11/71. As contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais têm previsão no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente em parte, excluindo as competências 06/97 a 05/01 em razão da decadência.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

Preliminarmente:

- os valores dos segurados Elisabete Maria Stadulne Aquino e Giselda dos Santos Moscardini já foram declarados em GFIP, nas competências 06/2001 a 12/2004, portanto, devem ser excluídos do lançamento. Mostra como exemplo a competência 06/2001;

No Mérito:

- a segurada Elisabete Maria Stadulne Aquino é empregada e foi admitida em 1975. A partir de 1995 presta serviço de advocacia em horário e local diverso daquele em que desempenha suas funções como encarregada do departamento financeiro;

- a segurada Giselda dos Santos Moscardini é empregada e foi admitida em 1987. A partir de 1997 presta serviço de advocacia;

- possui farta documentação nos autos comprovando o fato;

- requer a desconsideração e/ou retificação das contribuições das seguradas lançadas como empregadas em razão de ter declarado em GFIP como contribuinte individuais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

Preliminarmente:

A decisão recorrida menciona que os serviços prestados para o mesmo empregador são de mesma natureza não havendo como separar o que corresponderia a trabalho subordinado e trabalho autônomo (assim entendido o trabalho em caráter eventual, sem relação de emprego, conforme descreve a alínea "g" do inciso V do art. 12 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99). O contrato de prestação de serviços de cobrança, firmado em 01/03/1995 e prorrogado para tempo indeterminado em 01/03/2000 (fls. 221/223) corrobora o entendimento uma vez que a cobrança extra judicial e judicial se incluem nas atividades dos departamentos financeiro e jurídico, onde as referidas seguradas são contratadas como empregadas.

No demonstrativo de pagamentos a contribuintes individuais demonstrado pela fiscalização, competência 06/2001 (fl. 140 dos autos digitalizados) não consta o nome de Elisabete Maria e Giselda dos Santos, nem nas demais competências.

Destarte, não há que falar em exclusão dos valores dos segurados Elisabete Maria Stadulne Aquino e Giselda dos Santos Moscardini declarados em GFIP, nas competências 06/2001 a 12/2004, pois não foram lançados pela fiscalização como contribuintes individuais, não havendo duplicidade, no caso.

No Mérito:

Como se pode notar dos autos e pela própria declaração do contribuinte, as seguradas Elisabete Maria Stadulne Aquino e Giselda dos Santos Moscardini já eram empregadas do contribuinte (Sindicato) desde 1975 e 1987, respectivamente, e depois passaram a prestar serviços de advocacia para o mesmo contribuinte.

Diante do fato de serem seguradas empregadas do contribuinte (Sindicato), recebendo remunerações durante um mesmo mês, para desempenhar as mesmas atividades, para o mesmo empregador, não é possível o enquadramento de um mesmo segurado ao mesmo empregador como empregado e contribuinte individual. Até mesmo, por que não há previsão legal. Não há como enquadrar as mesmas atividades desempenhadas pelas seguradas como de caráter contínuo (empregado) e eventual (contribuinte individual), como quer o contribuinte.

São os termos da Lei 8.212/91:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Desse modo, considerando que a primeira atividade desempenhada pelas seguradas foi de empregada, as contribuições sociais devidas devem ser sobre a totalidade das remunerações pagas como seguradas empregadas, nos termos do art. 28, inciso I da Lei 8.212/91.

Diante das considerações, a declaração em GFIP apresentada pelo contribuinte para as seguradas em questão deve ser de segurada empregada (cód. 01) e não de contribuinte individual (cód. 13).

Correta a decisão recorrida que manteve o lançamento fiscal quanto a discussão guerreada.

Não houve apresentação de recurso quanto às demais matérias. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamento – RL, o Discriminativo do Débito – DD, os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91, e demais dispositivos mencionados nos autos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 10552.000572/2007-81
Acórdão n.º **2803-003.661**

S2-TE03
Fl. 572

CÓPIA